**PODERES DE INVESTIGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*BARBOSA, M.F.S.[[1]](#footnote-1)*

**Resumo**

A possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público é assunto controverso no mundo jurídico, tendo em vista que a Constituição Federal não é explícita nesse sentido e porque há dúvidas quanto à idoneidade na coleta de provas. Afinal, quem acusa estaria mais inclinado a obter apenas aquelas que interessassem à acusação e desprezaria as que poderiam servir à defesa. Dentro desse contexto, a Polícia, por não ser parte na ação, seria a instituição mais qualificada para obter as provas, pois a ela não interessa quem se beneficiaria delas. Outra questão que afeta a matéria seria definir as atribuições de cada órgão para a investigação criminal, principalmente quando se tratar de crimes de alto impacto na imprensa e na sociedade. Coube ao Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, resolver a questão, atribuindo repercussão geral à matéria.

**Palavras-chave: poder de investigação; Polícia Judiciária; Ministério Público; ação penal; provas.**

**Abstract**

The possibility of criminal investigation by the Criminal Prosecutor is a controversial subject in judicial world, because Federal Constitution is not cristal clear about that and because there are doubts about the idoneity in proofs collect. After all, who accuses would be aimed to obtain only those proofs that interest the prosecution and he would disregard those ones that could serve to the defender. In this context, Police, that doesn’t take part in the lawsuit, would be the institution more qualified to obtain the proofs, because the beneficiary of them doesn’t matter. Another question that affects the subject would be to define the assignment of each organization to make criminal investigation, mainly when there are crimes of high impact on press and society. It fell to the Federal High Court, in a recent decision, solve the question, giving it general repercussion.

**Key words: investigation power; Judicial Police; Criminal Prosecutor; criminal act; proofs.**

**1. Introdução**

A questão que envolve os poderes de investigação do Ministério Público, embora não seja recente, foi abordada pelos noticiários nos últimos meses.

Isso porque o papel do Ministério Público vem recebendo relevo, em virtude de notícias de corrupção em empresas estatais, fato que levanta dúvidas sobre a possibilidade de realização de investigações criminais, independentemente da atuação da Polícia Judiciária.

O presente trabalho objetiva lançar algumas luzes sobre o tema, tão controverso entre os juristas, tendo em vista que a Constituição Federal, explícita ao dispor sobre a investigação criminal pela Polícia, não fez o mesmo quanto ao Ministério Público.

Ao contrário, há menção expressa tão somente quanto à instauração de inquérito civil, e à requisição de diligências no inquérito policial, sem, contudo, esclarecer acerca da possibilidade de realizar investigações criminais por meios próprios.

Assim, este artigo teve início com os dispositivos constitucionais que regem o órgão ministerial, as atribuições e princípios que norteiam a atividade daquela instituição.

Em sequência, fez-se um pequeno estudo sobre a investigação criminal, abordando o inquérito policial, suas características e as atribuições da Polícia Judiciária.

O item seguinte dispõe sobre a Proposta de Emenda Constitucional n° 37/2011, que atribuía privativamente à Polícia a realização de investigação criminal. Tal proposta foi controversa desde o nascedouro, porquanto os membros da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania não foram unânimes quanto à submissão dela à votação pela Câmara dos Deputados. Os favoráveis à proposta sustentaram que a Polícia Judiciária estaria melhor aparelhada para empreender as diligências necessárias à investigação criminal e, por não ser parte em futura ação penal, seria mais idônea na colheita dos indícios. Já os contrários à submissão da proposta arguiram que, em prestígio ao princípio dos poderes implícitos, o titular da ação penal teria plena legitimidade de buscar os elementos de prova para a formação da convicção por eventual ajuizamento de ação penal.

Os posicionamentos de juristas sobre o tema, favoráveis ou não à possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, foram mencionados no item subsequente, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 593.727, com repercussão geral à matéria.

É importante ressaltar que nem mesmo entre os Ministros houve consenso. Ao contrário, os votos proferidos conferiram três interpretações à mesma matéria.

Por se tratar de tema recente e que suscitou manifestações de diversas instituições, sendo cada uma delas em um sentido, decidiu-se por discorrer sobre o tema que, com certeza, ainda é alvo de insatisfações, em que pese a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

**2. Das atribuições do Ministério Público na Constituição Federal**

A Constituição Federal define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme redação conferida ao artigo 127, que inaugura o Capítulo IV – “Das funções essenciais à justiça – do Título III – “Da organização dos poderes”.

Seus princípios institucionais são “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (CF, art. 127, § 1°).

Embora indivisível, suas atribuições são categorizadas, conforme dispõe o artigo 128, da seguinte maneira:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Essas repartições de atribuição visam facilitar a atuação dos membros do Ministério Público, para melhor cumprimento de suas funções institucionais, que estão arroladas no art. 129, conforme segue:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Para o objetivo deste trabalho, merecem destaque os incisos III e VIII, que tratam do poder de instauração de inquérito civil e da requisição de instauração de inquérito policial.

Isso porque a redação do inciso III dispõe que ao Ministério Público compete instaurar inquérito civil. Confiram-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, em “A Constituição e o Supremo”, nesse sentido:

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares. (Súmula 643.)

As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública (...). (MS 26.969, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-11-2014, Primeira Turma, DJE de 12-12-2014.)

Esta Corte (...) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de menores. (AI 698.478, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 18-5-2012, DJE de 28-5-2012.)

Mas é silente quanto ao procedimento para apuração de crime, embora seja possível o oferecimento de denúncia com base em inquérito civil:

Ministério Público. Oferecimento de denúncia com base em inquérito civil público. Viabilidade. Recurso desprovido. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de inquérito civil público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (art. 46, §1°, do CPP). (RE 464.893, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2008.)

Por esse motivo se discute sobre a possibilidade de instauração de inquérito criminal, porquanto não é uma atribuição expressa na Constituição Federal.

Nem mesmo o inciso VIII atribui especificamente o poder de investigação criminal ao Ministério Público, porquanto a determina tão somente o poder de requerer diligências e não o de executá-las.

Mas o Supremo Tribunal Federal já havia acenado tal possibilidade, ao decidir que é possível ao Ministério Público coletar as provas necessárias ao início da persecução penal, conforme ementa a seguir transcrita:

As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. (...) Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da CF. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade e do prévio inquérito policial, como já previa o CPP. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. (RE 535.478, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.)

Em que pese o mérito da questão não ter sido enfrentado quando da decisão, foi assegurado expressamente ao órgão ministerial proceder às diligências que entendesse necessárias para a formação da opinião acerca do delito e oferecesse denúncia. Assim, pode-se entender que a interpretação daquele tribunal superior, já no ano de 2008, estava inclinada ao reconhecimento de tal prerrogativa.

**3. Da investigação criminal**

O inquérito policial, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, “é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como a denomina o CPP), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria”.

Trata-se de peça informativa, por meio da qual são coletados os elementos necessários à formação do convencimento para a propositura de ação penal. Assim ensina o mesmo doutrinador:

Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunvolveram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma. (TOURINHO FILHO, 2002).

O art. 144, § 4°, da Constituição Federal, atribui à polícia civil “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Assim, em uma análise sumária, seria possível aferir que tão somente à polícia competiria instaurar procedimento para apuração de crimes.

Mas mais uma vez o Supremo Tribunal Federal externou posição contrária:

Possibilidade de investigação pelo Ministério Público. Delitos praticados por policiais. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. (...) É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. O art. 129, I, da CF, atribui ao Parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o CPP estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’ segundo o qual, quando a CF concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao Parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que ‘peças de informação’ embasem a denúncia. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público.” (HC 91.661, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009.) No mesmo sentido: HC 93.930, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, DJE de 3-2-2011

É importante ressaltar que, embora não seja raro os autos do inquérito policial servirem de lastro à propositura de ação penal, pois objetiva apurar, “no que tange ao esclarecimento dos fatos a serem verificados na ação penal, desde autoria, materialidade e como se deu o delito no que tange à conduta de agente e vítima” (MATOS), trata-se de peça dispensável, desde que o Ministério Público disponha de meios diversos para oferecimento da denúncia, conforme dispõe o art. 12 do Código de Processo Penal.

Sobre esse tema, confira-se novamente a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (2002):

O inquérito policial é peça meramente informativa. Nele se apuram a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria. Tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o *jus persequendi in judicio*, isto é, possa iniciar a ação penal.

Se essa é a finalidade do inquérito, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável.

Demais disso, o art. 27 do Código de Processo Penal dispõe que “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

É importante ressaltar que, embora o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, atribua à Polícia Judiciária (ou Civil) a apuração de crimes, observa-se a possibilidade de instauração do procedimento a autoridades diversas, de modo que a atribuição para tanto não é privativa. Nesse sentido:

O preceito constitucional, a nosso aviso, quis, apenas e tão-somente, dizer o que compete à Polícia Civil. O que o referido preceito, quis, também, foi excluir aqueles delegados que não eram de carreira, muito comum nos Estados do Norte e Nordeste, onde Cabos e Sargentos da PM, até hoje, normalmente, exercem as funções de Polícia Civil. Se por acaso a Constituição dissesse que a competência para apurar as infrações penais comuns e sua autoria passaria a ser privativa da Polícia Civil, por óbvio as críticas [no sentido de que o inquérito deveria ser instaurado apenas pela autoridade policial] teriam cabimento. (TOURINHO FILHO, 2002).

Citem-se, como exemplo, a atribuição da Polícia Militar para apuração de crimes de competência da Justiça Militar, e as Comissões Parlamentares de Inquérito, cujas conclusões podem ser encaminhadas ao Ministério Público para apuração de responsabilidade não só civil, mas também criminal (CF, art. 58, § 3°).

**4. Proposta de Emenda Constitucional n° 37/2011**

As discussões acerca da privatividade da Polícia Civil para proceder à investigação criminal não são recentes.

Com efeito, a interpretação restritiva do art. 144, § 4º, da Constituição Federal levou a entender que nenhuma outra autoridade poderia apurar a existência de crimes e a respectiva autoria. Nesse sentido:

Há entendimento no sentido de que o art. 144, § 4º, da CF não mais permite seja o inquérito, nas infrações penais comuns, presidido por outra autoridade que não a policial. De fato, assim dispõe o citado parágrafo: “Às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. A vingar a tese, são inconstitucionais os arts. 43 do Regimento Interno do STF e 58 do Regimento Interno do STJ (TOURINHO FILHO, 2002).

O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação:

Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

O art. 58 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal.

Portanto, observa-se que há diversos dispositivos esparsos na legislação nacional no sentido de que outras autoridades podem, de ofício, proceder à investigação criminal, de modo que tal atribuição, de fato, não é exclusiva da Polícia.

Mas com o advento da Proposta de Emenda Constitucional n° 37/2011, de autoria do Deputado Lourival Mendes, suscitou-se novamente a discussão acerca da titularidade da investigação criminal.

O Ministério Público levantou-se contra a aprovação da referida proposta, que, se aprovada, poderia retirar daquele órgão os poderes de investigação.

A PEC 37, como ficou conhecida, tem a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144 .....................................

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Observe-se que a polêmica gerada por essa proposta reside na expressão “privativamente às Polícias Federal e Civis”, que, a princípio, retiraria de outras autoridades – e não apenas do Ministério Público – a atribuição de investigar crimes.

De acordo com a justificação da proposta, não seriam afetadas as atribuições das demais autoridades para investigação de crimes, tendo em vista que não há revogação tácita na Constituição Federal, devendo ser aplicadas regras de interpretação:

Preliminarmente, devemos ressaltar que as demais competências ou atribuições definidas em nossa Carta Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas, haja vista o princípio que não há revogação tácita de dispositivos constitucionais, cuja interpretação deve ser conforme. Dessa forma, repetimos que, com a regra proposta, ficam preservadas todas as atuais competências ou atribuições de outros segmentos para a investigação criminal, conforme já definidas na Constituição Federal.

O autor da proposta também defendeu que a Polícia Judiciária está melhor aparelhada para proceder à investigação criminal, bem como que, por ser o inquérito policial sujeito a controle judicial e pelo Ministério Público, além de contar com prazo certo para sua conclusão, é instrumento idôneo para colheita de provas que, em regra, não podem ser repetidas em Juízo:

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal. Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas. A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Em que pesasse a argumentação do autor da proposta, a submissão da PEC 37 não foi unânime na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porquanto os votos foram divergentes.

O relator da Comissão, Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, foi favorável à admissibilidade da proposta, assim como o presidente, Deputado João Paulo Cunha, este último sob a alegação de que, por não ser parte na ação penal, a autoridade policial teria maior idoneidade na coleta de provas:

De outra parte, a possibilidade de o Ministério Público investigar cria condições para direcionar o resultado do processo crime. Não é razoável imaginar que a instituição responsável por investigar é a mesma instituição responsável por acusar.

Tal situação contraria o próprio Estado Democrático de Direito. A Polícia Judiciária, por não ser parte, não se envolve e nem se apaixona pela causa investigada.

É importante que se entenda que o delegado de polícia não está vinculado à acusação ou à defesa, tem apenas compromisso com a verdade dos fatos. Exemplo disso é o chamado – Sistema de Persecução Criminal Acusatório – adotado pelo ordenamento jurídico vigente.

Tal sistema se caracteriza por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga (delegado de polícia), defende (advogado), acusa (integrante do Ministério Público) e julga (magistrado) o crime. Esses papéis não podem ser invertidos, sob pena de provocar o desequilíbrio na relação processual criminal.

Já o Deputado Federal Luiz Couto, foi francamente contrário à PEC 37, por se tratar de afronta aos poderes institucionais do Ministério Público, por limitar sua função imprescindível na defesa da sociedade e da ordem jurídica. Em seu voto, o deputado alegou que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido ao Ministério Público o poder de investigar. Confira-se o seguinte fragmento do voto por ele proferido:

É dizer: é absolutamente pacífico o reconhecimento da validade e constitucionalidade da atuação ministerial em apurações criminais, especialmente quando se configure a inexistência ou ineficiência das apurações promovidas pelos órgãos policiais.

Com efeito, a reforma que aqui se pretende estatuir afronta os princípios constitucionais da eficiência e finalidade, uma vez que pretende limitar o número de órgãos competentes para promover a investigação criminal.

Mais: a proposta ofende cláusula pétrea, a ensejar, desde logo, sua inadmissibilidade. Afinal, a Constituição de 1988 definiu novo formato à atividade ministerial: tornou o Ministério Público defensor da sociedade tanto na esfera penal quanto na cível, a fim de garantir aos indivíduos a fruição da integralidade de seu status constitucional.

Não apenas isso: a Constituição incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos princípios constitucionais sensíveis que sustentam o Estado brasileiro.

Apesar de toda a divergência acerca do tema, a Proposta de Emenda Constitucional n° 37/2011 foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania e submetida à votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2013.

Contudo, a proposta foi rejeitada por quatrocentos e trinta votos a nove, havendo duas abstenções, de modo que a possibilidade de investigação por instituições diversas da polícia, permaneceu inalterada.

**5. Poder de investigação do Ministério Público**

A questão sobre a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, como se observa, é absolutamente controversa.

A argumentação contrária ao instituto sustenta que a concentração do poder de investigar ao órgão acusador carece de idoneidade na coleta de provas, porquanto o Ministério Público, por ser parte em eventual e futura ação penal, estaria inclinado a recolher os elementos que embasassem a tese acusatória, em detrimento daqueles que pudessem servir à defesa. Tal circunstância ofenderia o princípio da paridade de armas, pois a defesa não disporia dos mesmos instrumentos para coletar as provas de seu interesse. Nesse sentido é artigo escrito por Marcos da Costa (2013), presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo:

Se a investigação penal ficar concentrada nas mãos do Ministério Público isso resultará em um grande desequilíbrio de armas entre acusação e defesa, num claro prejuízo à Justiça e ao cidadão. Provas que favoreçam o acusado podem ser esquecidas nos escaninhos porque a missão do promotor é postular a punição. E, ao contrário dos membros do MP, o advogado não pode determinar diligências complementares no interesse do processo. O prejuízo, portanto, será da cidadania.

Compreende-se que a sociedade busque a punição para graves delitos, mas a justiça somente ocorre quando é observado o devido processo legal. Não se pode condenar a qualquer preço, de forma generalizada, porque um dia nós próprios seremos as vítimas desse sistema iníquo. O combate à corrupção e à impunidade tem muitas frentes e o MP não tem o monopólio dessa luta, que é de todos os brasileiros.

Demais disso, não haveria controle externo sobre suas atividades, a não ser aquele exercido pela própria Corregedoria, o que não ocorre com a Polícia.

Houve argumentos no sentido de que a Constituição Federal não disciplinou expressamente o tema, uma vez que não atribuiu ao Ministério Público poderes específicos para iniciar uma investigação criminal, ao contrário do que foi disposto quanto à Polícia Judiciária.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em parecer emitido no ano de 2004, ponderou:

Parece fora de dúvida que o modelo instituído pela Constituição de 1988 não reservou ao Ministério Público o papel de protagonista da investigação penal. De fato, tal competência não decorre de nenhuma norma expressa, sendo certo que a função de polícia judiciária foi atribuída às Polícias Federal e Civil, com explícita referência, quanto a esta última, da incumbência de apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, IV e § 4º).

Nesse contexto, não parece adequado reconhecer como natural o desempenho dessa atribuição específica pelo Ministério Público, com fundamento em normas constitucionais que dela não tratam (como é o caso do art. 129, I, VI, VII e VIII), especialmente quando o constituinte cuidou do tema de forma expressa em outro dispositivo (o art. 144). Pela mesma razão, não parece próprio extrair tal conclusão de cláusulas gerais, como as que impõem ao Parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput) ou ainda das que tratam da segurança pública como dever do Estado (art. 144, caput) e da dignidade humana (art. 1º, III).

Acrescente-se um argumento em favor desse ponto de vista. À luz da teoria democrática, e considerando jamais ter havido deliberação constituinte ou legislativa em favor do desempenho de competência investigatória criminal pelo Ministério Público, não se afigura legítimo inovar nessa matéria por via de uma interpretação extensiva. É que, dessa forma, estar-se-ia subtraindo da discussão política em curso e, consequentemente, do processo majoritário, a decisão acerca do tema.

Outro argumento desfavorável é no sentido de que não seria possível ao órgão ministerial investigar toda sorte de crimes, por não contar com quadro funcional suficiente para tanto, o que, forçosamente, imporia uma seleção de crimes a serem investigados. Nessa linha de pensamento, seriam escolhidos aqueles crimes com repercussão na mídia e na opinião pública, que atrairiam holofotes sobre a atuação do Ministério Público, ao passo que à Polícia Civil caberia investigar apenas os crimes sem aquela conotação.

Finalmente, critica-se o fato de que não há disposição constitucional ou legal que fundamente o poder de investigação pelo Ministério Público, exceto a Resolução n° 13 do CNMP, cujo artigo 1° tem a seguinte redação:

O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Nesse sentido, a resolução padeceria de inconstitucionalidade, porquanto atribui ao Ministério Público poderes que não lhe são assegurados por lei. Confira-se:

A Resolução nº 13 do CNMP, ao alvedrio de todos os diplomas legais que tratam do tema, inclusive a Constituição, houve por acrescentar atribuição ao MP não prevista em qualquer Lei, quer ordinária, quer complementar. O MP, ao que parece, legislou por meio de Resolução.

A referida Resolução padece de grave vício de inconstitucionalidade. Trata-se de inconstitucionalidade oblíqua, uma vez que corresponde a ato normativo secundário, que tem por fundamento de validade a Lei Complementar nº 75/93 e a Lei 8.625/93.

Como já visto, nenhum desses diplomas legais preveem a possibilidade dos integrantes do órgão ministerial presidirem investigações criminais. Só se poderia discutir tal possibilidade, caso a Lei Complementar, por força do princípio da reserva legal, houvesse atribuído tal mister aos mandatários ministeriais, em homenagem à “previsão residual” prevista no inc. IX do art. 129 da CF, jamais podendo tal atribuição ser incluída por meio de Resolução do Conselho Nacional. (CAVALCANTE NETO, 2012).

Já a argumentação favorável à investigação criminal pelo Ministério Público sustenta que se o único titular da ação penal pública deve produzir as provas necessárias ao eventual oferecimento de denúncia, não se pode recusar a ele a possibilidade de buscá-las.

O Ministério Público não é inerte e tem a obrigação de zelar pelo bem da sociedade e das instituições, de modo que, restringir seu poder de investigação, deixando-o tão somente no aguardo da notícia trazida pela autoridade policial, frustra sua finalidade precípua.

Nesse sentido foi notícia veiculada na página eletrônica do Ministério Público do Paraná:

A Constituição prevê que somente o Ministério Público pode ajuizar as ações em crimes de ação penal pública. É o MP o destinatário da investigação feita pela polícia e só ele pode propor a denúncia para julgamento pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, para que uma denúncia criminal possa ser ajuizada, a polícia necessariamente tem que encaminhar a investigação ao MP, que analisará as provas e fará a denúncia; ou determinará complementação de provas; ou, ainda, seu arquivamento, em caso de falta de indícios da autoria ou de prova da materialidade do crime. Se é ao MP que deve ser endereçada a investigação feita pela polícia, é incoerente que a instituição que deve proteger a sociedade e promover a persecução criminal seja impedida de apurar e de investigar por si própria, nos casos em que achar necessário. Quem decide sobre denunciar à Justiça ou não, não pode ser impedido de atuar na fase preliminar, que é investigar (suplementarmente).

A corrente favorável à investigação pelo órgão acusador também sustenta que não se trata de retirar da Polícia a possibilidade de investigação, mas da possibilidade de buscar, por meios próprios, os elementos necessários ao convencimento pelo início da persecução penal em Juízo.

Segundo a mesma notícia, o promotor de justiça é protegido pelo princípio da inamovibilidade, que impede eventual transferência de local de trabalho por interesses políticos, o que não ocorre com os delegados de polícia. Assim, pode-se dizer que o regular trâmite de uma investigação realizada pelo Ministério Público não poderia ser obstado por motivos eventualmente escusos.

**6. Entendimento do Supremo Tribunal Federal**

Em julgamento realizado no dia 14 de maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário n° 593.727 e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, com repercussão geral à matéria.

A questão foi suscitada pelo ex-prefeito da cidade de Ipanema-MG contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que recebeu denúncia instruída com procedimento investigatório do próprio Ministério Público, sem participação da polícia, conforme noticiado no endereço eletrônico do STF.

Mas é importante ressaltar que a decisão não foi unânime.

Com efeito, os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia rejeitaram o Recurso Extraordinário, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público de investigar crimes.

O informativo n° 671 do Supremo Tribunal Federal traz as ponderações do Relator Ministro Celso Peluso sobre o tema, quando proferiu voto no Recurso Extraordinário n° 593.727. Confiram-se alguns fragmentos:

Assentou que a Constituição não teria imposto igual zelo ao outorgar a função de promover inquérito civil, pois distinguira, entre 2 órgãos — polícia judiciária e Ministério Público — as funções respectivas de apurar infrações penais e de acusar em juízo, diversamente do que estabelecido em relação ao inquérito civil. Ocorrera presunção de grave, mas necessária e regulamentada, restrição que a *persecutio criminis* representaria aos direitos fundamentais. A partir dessa dissociação decorreria a separação de funções, além da necessidade de fundamentação jurídica, sequer demandada à instauração de inquérito civil (CF, art. 129, III). Além disso, a Constituição delegara ao Ministério Público o relevante controle externo da atividade policial, a demonstrar que as investigações preliminares de delitos postulariam fiscalização heterônoma (CF, art. 129, VII). Concluiu que extrair, do texto constitucional, a competência ministerial para apuração prévia de crimes, seria fraudar as normas citadas. No tocante ao art. 144, § 1º, I e IV, e § 4º, reconheceu que a Constituição estabeleceria, de modo expresso, que a função e a competência para apuração de infrações penais seria somente das polícias, sem partilhá-las com o Ministério Público, cujas atribuições, posto conexas, seriam distintas. Sublinhou que essa distinção teria vistas à estrita observância da lei e à consequente proteção dos cidadãos.

O Ministro Relator esclareceu que as atividades de investigação criminal pelo Ministério Público deveriam decorrer de lei, tal como acontece com autoridades administrativas, como as Comissões Parlamentares de Inquérito:

Reportou-se ao art. 4º, parágrafo único, do CPP, o qual admitiria que autoridades administrativas estranhas à organização policial recebessem, da lei, competência para exercício da função de polícia judiciária. Dentre essas exceções estaria, por exemplo, o caso das comissões parlamentares de inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, inclusive os de polícia judiciária (CF, art. 58, § 3º).

Ao final de seu voto, o Ministro Cezar Peluso entendeu que o Ministério Público poderia realizar investigações criminais excepcionalmente, a fim de manter efetivas as garantias e os direitos constitucionais do investigado. Mas como tais exceções não estariam presentes no caso analisado, entendeu por dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo prefeito de Ipanema-MG. Confira-se:

Assim, o órgão poderia fazê-lo observadas as seguintes condições: a) mediante procedimento regulado, por analogia, pelas normas concernentes ao inquérito policial; b) por consequência, o procedimento deveria ser, de regra, público e sempre supervisionado pelo Judiciário; c) deveria ter por objeto fatos teoricamente criminosos, praticados por membros ou servidores da própria instituição, por autoridades ou agentes policiais, ou por outrem se, a respeito, a autoridade policial cientificada não houvesse instaurado inquérito. No caso em apreço, todavia, não coexistiriam esses requisitos. O Ministério Público não teria se limitado a receber documentos bastantes à instauração da ação penal, mas iniciado procedimento investigatório específico e, com apoio nos elementos coligidos, formalizado denúncia.

O relator foi acompanhado pelo Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, mas foram vencidos.

Já o Ministro Marco Aurélio Mello deu provimento ao Recurso Extraordinário e negou ao Ministério Público poderes de investigação criminal, ressaltando que a Constituição Federal, ao conferir atribuições à Polícia e ao Ministério Público, o fez para buscar equilíbrio entre as instituições. Demais disso, não seria razoável atribuir poderes de investigação ao órgão acusador. Confira-se:

O que se mostra inconcebível é um membro do Ministério Público colocar uma estrela no peito, armar-se e investigar. Sendo o titular da ação penal, terá a tendência de utilizar apenas as provas que lhe servem, desprezando as demais e, por óbvio, prejudicando o contraditório e inobservando o princípio da paridade de armas. A função constitucional de titular da ação penal e fiscal da lei não se compatibiliza com a figura do promotor inquisitor.

E acrescenta:

A má estruturação de algumas polícias e os desvios de condutas que possam existir nos quadros policiais não legitimam, no contexto jurídico, as investigações do Ministério Público. O Judiciário vem, ao longo do tempo, evoluindo, para proporcionar tutela jurídica adequada. No entanto, as interpretações implementadas apenas são cabíveis quando há espaço normativo para tanto, sob pena de virem à balha decisões judiciais como opções puramente subjetivas dos julgadores, sem respaldo no arcabouço jurídico pátrio, contrariando regra constitucional expressa. Há de haver a autocontenção. Nunca é demasia lembrar que a atuação judicante é vinculada ao Direito posto e que a Lei das leis submete a todos indistintamente.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário n° 593.727, de modo que a decisão foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

E uma vez reconhecida a repercussão geral à matéria, restou pacificada a questão, de modo que, independentemente da previsão constitucional expressa, pode o Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, realizar investigações de âmbito criminal, desde que, logicamente, respeite os direitos e garantias de todo o investigado e franqueie aos defensores acesso aos autos de investigação, tal como ocorre hoje com o inquérito policial.

**7. Conclusão**

De tudo o que foi exposto no presente trabalho, é possível observar quão controversa é a matéria, a qual vem sendo discutida desde longa data.

Com efeito, a ausência de previsão constitucional expressa ocasionou diversas interpretações sobre a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, mormente em virtude do caráter dispensável do inquérito policial, atribuída pelo Código de Processo Penal desde a promulgação. Nesse sentido, se o órgão ministerial prescinde das peças informativas fornecidas pela autoridade policial, não haveria óbice à investigação por meios próprios.

Não se deve olvidar, contudo, que uma Promotoria de Justiça não raro é responsável por várias unidades policiais. Assim, é absolutamente impossível ao Ministério Público proceder a toda investigação criminal, por falta de infraestrutura e de pessoal para tanto.

A discussão de que possibilitar ao órgão ministerial investigar crimes retiraria a função precípua da Polícia Judiciária não deve proceder, portanto, por absoluta impossibilidade estrutural.

A questão não deveria ter sido tratada como uma “queda de braço” entre Ministério Público e Polícia Judiciária, porquanto a prerrogativa de investigar por parte de um órgão não deveria anular a de outro.

À sociedade não interessa saber quem pode mais, quem pode menos. É interesse de todos que os crimes sejam devidamente investigados e os responsáveis, adequadamente punidos. Não importa quem deu início à investigação. O que interessa, de fato, é a efetiva responsabilização daquele que causou dano à sociedade, aplicando-se as sanções necessárias à não repetição do fato ilícito.

Dizer que o Ministério Público se interessaria apenas pelos casos sobre os quais incidiriam as câmeras e os holofotes do noticiário é deturpar as funções institucionais a ele atribuídas pela Constituição Federal. É rebaixar o Ministério Público à mesquinhez de pessoas que se utilizam desses holofotes para promoção individual.

E também dizer que a Polícia Judiciária é incapaz de realizar suas atividades de maneira a efetivar a adequada apuração dos fatos também inquina de incompetente uma instituição que possui importância capital. Tanto que a ela foi dedicado um capítulo na Constituição Federal, tal como ao Ministério Público.

Ambos os órgãos são essenciais à manutenção da ordem pública e um não tem *status* inferior ao outro.

Afirmar que a polícia é corrupta e que o Ministério Público é composto apenas por pessoas idôneas ofende toda a ordem da sociedade, pois seus protetores estariam mais preocupados com o recebimento de verbas ilícitas para eventualmente deixar de investigar crimes ou então com a promoção pessoal para, supostamente, concorrer a um cargo de maior relevância. Ocorre que todos esses argumentos não se referem às instituições, mas às pessoas que dela fazem parte.

A função pública, seja ela qual for, deve ser exercida de maneira a dignificar a entidade em que se trabalha.

Essa, com certeza, foi a intenção do constituinte.

Dentro desse contexto, é possível observar, que, afinal, a questão sobre os poderes de investigação não afetou as instituições, mas apenas seus agentes.

Isso porque a argumentação favorável aos poderes de investigação do Ministério Público sustenta que seus membros são mais idôneos, que a inamovibilidade do Promotor de Justiça assegura a ele maior independência na execução de seus atos, uma vez que o Delegado de Polícia poderia ser transferido por interesses escusos de seus superiores. Já a argumentação contrária afirma que os crimes “pés de chinelo”, por não atraírem as luzes da imprensa, não seriam interessantes ao Ministério Público para investigação. Mais uma vez as argumentações levam em conta as condutas – ambas incorretas – dos agentes.

Em verdade, o agente público jamais deve atuar por interesses pessoais, mas sempre visando ao bem da Administração Pública, que tem por princípios a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

É claro que os órgãos públicos são feitos de pessoas e que estas possuem defeitos. Mas transferir as imperfeições pessoais para as entidades é uma forma incorreta de analisar o problema.

Se a Polícia Judiciária é corrupta, o Ministério Público, enquanto órgão fiscalizador, deve apurar desvios de conduta e tomar as providências pertinentes à punição dos responsáveis.

Se os Promotores de Justiça estão se utilizando da mídia para promoção pessoal no curso de crimes de alta repercussão pública, em detrimento da obtenção da verdade dos fatos, devem ser investigados e eventualmente afastados do caso.

Infelizmente, corrupção não é uma falha institucional, mas fisiológica. As pessoas corruptas agem assim independentemente da posição que ocupam, não sendo necessário que exerçam função pública. Há que se considerar que o crime de corrupção envolve os dois lados: o corruptor e o corrompido. Está enraizado no meio social, mediante sonegação de impostos, propinas aos agentes de trânsito para evitar multas, uso de subterfúgios para diminuir tempo de espera em filas e outras condutas, consideradas socialmente aceitas.

E não raro são pessoas assim que exercem funções de relevo nos órgãos públicos levam tais vícios para a vida pública e dessa forma conspurcam a entidade onde trabalham.

Mas apesar dessas considerações, a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público ou quaisquer outros órgãos de autoridade não deve ser retirada. Acertadas as decisões da Câmara dos Deputados ao rejeitar a PEC 37 e do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o poder de investigação aos órgãos ministeriais, porquanto se prestigiou o órgão público e não seus agentes.

A solução adequada para a questão, sobre quem investiga o quê, seriam ações conjuntas e concatenadas entre Ministério Público e Polícia Judiciária, independentemente da repercussão do fato criminoso, para se evitar repetição de provas obtidas e a rápida apuração de autoria e materialidade do delito. É dizer que, se uma testemunha foi ouvida na fase policial, dispensável sua oitiva perante o Promotor de Justiça.

O que interessa à sociedade é a resolução rápida dos crimes, para impedir que a impunidade e a incômoda sensação de ineficiência dos órgãos públicos continuem perdurando entre os agentes infratores e as vítimas dos delitos.

E para tanto, compete à própria sociedade promover mudança em seu comportamento pessoal, deixando de praticar os chamados “pequenos atos de corrupção”, pois é de seu meio que sairão os futuros representantes e agentes das entidades públicas.

O Ministério Público pode e deve investigar, observados, logicamente, os direitos e garantias do investigado, nos termos do acertado voto do Ministro Celso Peluso. O procedimento investigatório, em regra, deve ser acessível à defesa, para evitar abusos e cerceamentos. Não se deve confundir o órgão com o agente. Este, sim, em caso de irregularidade, deve ser afastado com o fim de evitar ilegalidades.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Investigação pelo ministério público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** 2004. Disponível via url em : <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer\_barroso\_-\_investigacao\_pelo\_mp.pdf>. Acesso em 29.07.2015.

CAVALCANTE NETO, Antonio de Holanda. **O ministério público e o poder de investigar.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível via url em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11011>. Acesso em 29.07.2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n° 13, de 02 de outubro de 2006**. Disponível via url em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao\_n%C2%BA\_13\_alterada\_pela\_Res.\_111-2014.pdf>. Acesso em 02.08.2015.

COSTA, Marcos. **Desmistificando a PEC 37**. 2013. Disponível via url em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2013/193>. Acesso em 29.07.2015.

MATOS, Enilson Abreu de. **A dispensabilidade do inquérito policial no direito processual penal brasileiro**. Disponível via url em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&sqi=2&ved=0CB0QFjAAahUKEwja5PGe3oHHAhVBDZAKHbl1B8k&url=http%3A%2F%2Fwww.jurisway.org.br%2Fv2%2Fdhall.asp%3Fid\_dh%3D3196&ei=QoK5Vdq7I8GawAS5653IDA&usg=AFQjCNFZVMuKICVbkpJbMPGU3DYSQ99z\_A>. Acesso em 29.07.2015.

MENDES, Lourival. e outros. **Proposta de Emenda Constitucional n° 37/2011**. Disponível via url em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/76/PEC%2037%20GERAL.pdf>. Acesso em 27.07.2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Por que o MP é contra a PEC 37**. Disponível via url em: <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4892>. Acesso em 29.07.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível via url em: < http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/regimento/article/viewFile/1472/1740>. Acesso em 02.08.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Informativo n° 671**. Disponível via url em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo671.htm#Ministério Público e investigação criminal - 1>. Acesso em 13.08.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **A Constituição e o Supremo**. Disponível via url em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 27.07.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Disponível via url em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\_Janeiro\_2015\_versao\_eletronica.pdf>. Acesso em 02.08.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto-vista. Ministro Marco Aurélio Mello**. Disponível via url em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE593727.pdf>. Acesso em 14.08.2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

1. Pós-graduanda PROJURIS Estudos Jurídicos [↑](#footnote-ref-1)